

ANEXO

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAS - LAFEPE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE SAÚDE

Processo SEI nº: 0060407851.000020/2023-50

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 062/2023

Pregão Eletrônico nº: 032/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DISTINTAS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO DEDICADO E SIMÉTRICO À INTERNET COM SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO ANTI DDOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA ANATEL, COM FORNECIMENTO DE MEIO FÍSICO EM FIBRA ÓPTICA PARA A SEDE DO LAFEPE, DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE INFRAESTRUTURA FÍSICA SEGURA, COM DUPLA ABORDAGEM, A FIM DE GARANTIR A REDUNDÂNCIA, COM ACESSOS FÍSICOS DISTINTOS E DE FORMA CONTINUA.

Recorrente: WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ: 05.773.360/0001-40

Recorrido: Pregoeira do LAFEPE.

I - DOS FATOS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo TEMPESTIVAMENTE interposto pela empresa **WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** - CNPJ: 05.773.360/0001-40, contra a decisão da Pregoeira de habilitar no certame as empresas **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **TB NET INFORMÁTICA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2023, Processo Licitatório nº 062/2023, destinados a contratação de duas empresas **distintas** para aquisição de serviço de acesso dedicado e simétrico à Internet com solução de proteção Anti DDoS, devidamente autorizada pela ANATEL, com fornecimento de meio físico em fibra óptica para a sede do LAFEPE, disponibilizados por meio de infraestrutura física segura, com dupla abordagem, a fim de garantir a redundância, com acessos físicos distintos e de forma contínua.

No dia 16 de janeiro de 2024, às 10:30min, foi realizada a abertura do Pregão em epígrafe na plataforma eletrônica do Banco do Brasil. A fase de lances da licitação contou com a participação de 8 (oito) licitantes, e as empresas **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **TB NET INFORMÁTICA LTDA** sagraram-se vencedoras. A recorrente obteve a 3ª colocação nos lotes 01 e 02.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto em lei e no Edital do certame, a interposição de recurso deve ser realizada **de forma motivada no campo próprio do sistema**, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br). O prazo para apresentação da intenção de recurso inicia-se a partir da habilitação da última proposta e se estende até o término do prazo para interposição de recursos. Havendo a intenção de recorrer e sendo esta aceita, inicia-se a contagem do prazo legal para apresentação das razões do recurso, que é de 5 (cinco) dias úteis. O mesmo prazo é concedido para a apresentação das contra-razões.

O recurso apresentado é proveniente de manifestação feita nos termos do item 19 do Edital, em consonância com artigo 59 § 1o da Lei Federal 13.303/16 e do Regulamento Interno de Licitação e Contratos do LAFEPE.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema do Sistema LICITACOES - E (www.licitacoes-e.com.br), do Banco do Brasil, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contra-razões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei.

Verificada a tempestividade e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade decide-se por reconhecer o RECURSO prosseguindo-se à apreciação do mérito recursal, com base na decisão da área técnica envolvida através do Parecer Técnico (sei 46881472) contida no Processo SE nº 0060407851.000020/2023-50 para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Síntese das alegações da recorrente:

A recorrente argumenta em sua peça recursal que as empresas declaradas vencedoras, LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TB NET INFORMÁTICA LTDA, não apresentaram os documentos comprobatórios exigidos no edital. Especificamente, os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos obrigatórios do serviço de internet dedicada, conforme os dispositivos 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, são eles:

2.2.1.1. O backbone oferecido deverá possuir canais próprios e dedicados, interligando-se diretamente a pelo menos 2 (dois) outros sistemas autônomos (AS-Autonomous Systems), sendo 1 (um) nacional e 1 (um) internacional. O somatório das bandas de saída entre os AS deverá ser de pelo menos 10 (dez) Gigabit/s. A comprovação deverá ser realizada no site do <http://bgp.he.net/>, cópia do contrato e Nota Fiscal de prestação de serviço.

2.2.1.2. O backbone também deverá interligar-se diretamente ao Ponto de Troca de Tráfego (PTT) do Estado de Pernambuco. A empresa deverá então ser participante do PTT Recife. A comprovação desta participação será verificada no site do Comitê Gestor da Internet no Brasil (<http://ix.br/particip/pe>).

2.2.1.3. A fim de que os conteúdos digitais sejam acessados diretamente, o que eleva os níveis de qualidade destes acessos, a contratada deverá ter em seu Datacenter o mínimo de 2 (dois) CDN (Content Delivery Network) de provedores de conteúdo de destaque, como por exemplo: Google, Akamai, Netflix, entre outros.

A empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA requer, em suma, o provimento do presente recurso, com a desclassificação das licitantes vencedoras do certame por não atenderem às exigências do Edital e do Termo de Referência.

As recorridas LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TB NET INFORMÁTICA LTDA apresentaram suas contrarrazões tempestivamente, dentro do prazo previsto no Edital, conforme documentos anexados ao processo eletrônico (doc. SEI nº 44346516).

IV - CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, as licitantes declaradas vencedoras, **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TB NET INFORMÁTICA LTDA**, apresentaram seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “decisum” recorrido.

Na apresentação dos fatos, uma das licitantes declaradas vencedoras a **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA** expôs com a minúcia esperada, destacando item por item na sua peça recursal de forma a esclarecer à entidade contratante sobre a abordagem da recorrida.

A empresa **TB NET INFORMÁTICA LTDA** esclarece que, no tocante aos requisitos obrigatórios do serviço de internet dedicada, previstos no Termo de Referência, a não apresentação de documentos específicos não configura, necessariamente, inadequação dos serviços prestados pelas licitantes vencedoras.

Resalta-se que os documentos exigidos visam assegurar a qualidade e a segurança da prestação dos serviços, mas sua ausência não invalida, de forma automática, a capacidade técnica das empresas. Destacando ainda a importância da diligência por parte da administração pública na condução do processo licitatório.

IV - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa

procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

É imperioso destacar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 032/2023, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, sendo o recurso interposto pela empresa reconhecido, passamos à apreciação do mérito recursal, tecendo as seguintes informações preliminares que constam no Edital e Regulamento Interno do LAFEPE, a saber:

Os itens **24.6** e **24.7**. do Edital do Pregão 032/2023, disciplinam que em qualquer fase da Licitação será possível realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo e que a pregoeira poderá solicitar parecer técnico no sentido de subsidiar suas decisões. Transcrevemos os citados itens:

24.6. *É facultado ao LAFEPE, se assim julgar conveniente, em qualquer fase da licitação, promover diligência(s) destinada(s) a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.*

24.7. *A pregoeira poderá convocar técnicos da(s) área(s) pertinente(s) ao objeto licitado, quando houver necessidade de emitir parecer técnico, para garantir que as propostas apresentadas atendam as especificações mínimas exigidas.*

Considerando que diversos Tribunais de Contas, reconhecem a importância das diligências como instrumento para a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa no Pregão eletrônico. O art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/2016 e art. 14, parágrafo único, prevê que se entender necessárias poderão ser feitas diligências e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências, inclusive de documentos, ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

As diligências em Pregões eletrônicos são ferramentas importantes para a Administração Pública garantir a lisura do processo licitatório e obter a proposta mais vantajosa. A realização de diligências deve ser sempre ponderada, levando em consideração os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Em referência ao parecer Técnico, vale destacar o Art. 4º, XVII - RILC do LAFEPE - que define a Equipe Técnica como responsável por análises técnicas que subsidiam as decisões da Comissão de Licitação, incluindo a análise de propostas, habilitação, recursos, questionamentos e impugnações, além da pré-qualificação, se for o caso".

Considerando que as razões do recurso apresentado discorrem sobre questões de natureza técnica complexa, que fogem do conhecimento e/ou da alçada da pregoeira, foi solicitada à área técnica (demandante) a análise das razões e contrarrazões apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2023.

A área técnica, por meio do Parecer Técnico (46881472), e diante das documentações apresentadas e após análise minuciosa, manifestou-se no sentido de **ratificar** o cumprimento das exigências do Termo de Referência e do Edital pelas empresas declaradas vencedoras, cujo teor se transcreve abaixo:

"3. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

3.1 No tocante ao exposto pela empresa Worldnet Telecom, que apresentou recurso alegando ausência de qualificação técnica das empresas vencedoras do Pregão Eletrônico, especificamente ao não cumprimento dos requisitos obrigatórios do objeto (itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Termo de Referência), a equipe de TI do LAFEPE realizou análise com base em evidências tanto disponíveis ao público como nas documentações enviadas pelos licitantes e vem a esclarecer por ordem cronológica de análise:

3.2 LOCALINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA

3.2.1 A empresa **LOCALLINK** apresentou todas as evidências documentais que comprovam sua habilitação quanto aos requisitos obrigatórios, possuindo além do mínimo exigido (Item 2.2.1.1 do TR - Interligação com pelo menos 02 sistemas autônomos), com somatórios das bandas de saída também superior ao mínimo solicitado para este mesmo item;

3.2.2 A empresa **LOCALLINK** é participante do **PTT Recife**, o que pode ser prontamente constatado em consulta a site público - <https://ix.br/particip/pe>, atendendo ao discriminado no TR em seu item 2.2.1.2. Adicionalmente possui participação em outros 03 PTTs, conferindo maior segurança de conexão;

3.2.3 A empresa **LOCALLINK** evidenciou possuir número de **CDN's** superior ao mínimo discriminado no TR (02 **CDN's** - Content Delivery Network).

3.3 TB NET INFORMÁTICA LTDA

3.3.1 A empresa **TB NET INFORMÁTICA** havia apresentado em sua documentação de habilitação comprovações iniciais, mas para complementar as informações, deixando pleno e irrefutável o atendimento dos mesmos itens, a equipe de TI do **LAFEPE** solicitou diligências, solicitando esclarecimentos adicionais quanto aos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.3:

3.3.2 A empresa **TB NET INFORMÁTICA** demonstrou possuir além do mínimo exigido para o Item 2.2.1.1 do TR, possuindo integrações nacionais e internacionais, com somatórios das bandas de saída também superior ao mínimo solicitado para este mesmo item;

3.3.3 A empresa **TB NET INFORMÁTICA** é participante do **PTT Recife**, o que pode ser prontamente constatado em consulta a site público - <https://ix.br/particip/pe>, atendendo ao discriminado no TR em seu item 2.2.1.2. Adicionalmente possui participação em outros 04 PTTs, conferindo maior segurança de conexão;

3.3.4 A empresa **TB NET INFORMÁTICA** evidenciou possuir número de **CDN's** superior ao mínimo discriminado no TR (02 **CDN's** - Content Delivery Network).

4. CONCLUSÃO

4.1 Com base no exposto, entendemos que não existem observações técnicas apontadas que seja de caráter impeditivo, podendo ser dada continuidade ao processo.

Recife, 19 de fevereiro de 2024

Simone Carla Alves Pereira
Coordenadora de Informática"

V - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DA PREGOEIRA

Diante dos fatos e considerando as análises realizadas com fulcro no parecer técnico e a luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, recomendo **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão inicial e, conseqüentemente, prosseguindo com a **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação as empresas **LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e **TB NET INFORMÁTICA**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para os fins do art 68 do RILC do LAFEPE.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.

Ana
de
Cecília
Sara



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cecília De Sena Tavares**, em 22/02/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46986417** e o código CRC **DF665841**.